LEI N° 966, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário aplicável á responsáveis, detentores de cargos, empregos e função pública no Poder Executivo Municipal, membros integrantes dos Conselhos Municipais e do Conselho Tutelar, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário á responsável, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da administração pública municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, mediante preenchimento de formulário padrão e sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme Artigo 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento de numerário ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os gastos decorrentes de:

I – despesas extraordinárias;

II – despesas urgentes que não permitem delongas;

III – despesas com combustíveis, materiais, serviços e outras despesas de locomoção, quando em viagem a serviço da municipalidade;

IV – despesas relativas ao preparo de atos judiciais e outras despesas extrajudiciais;

V – despesas que tenha que ser efetuada em lugar distante da repartição pagadora;

VI – despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 4º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% do limite estabelecido no Artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e que se realizam com:

I – serviços postais, materiais e serviços de limpeza e higiene, café, erva mate, gás e lanche, pequenos fretes, transportes urbanos, pequenos consertos, e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Art. 5º O valor do adiantamento será de até o limite estabelecido no Artigo 4°.

Art. 6º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo passar de um exercício para outro.

Art. 7º As requisições de adiantamentos de numerários emitidas para atender o previsto no Artigo 3°, inciso VI desta Lei, serão efetuados somente em nome dos responsáveis pelos órgãos e nos demais casos previstos nesta Lei, estas poderão ser emitidas em nome dos Secretários ou em nome de um responsável, quando destinado a custear despesas deste ou de outros para o mesmo fim, e outras despesas com fins específicos.

Art. 8º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – a secretaria, o órgão e unidade executora;

II – o nome, cargo e ou função do responsável pelo adiantamento;

III – indicar a soma a ser adiantado, em algarismos e por extenso, devendo o valor ser o mais próximo possível da despesa;

IV – a dotação orçamentária da despesa;

V – a finalidade do adiantamento;

VI – o dispositivo legal em que se baseia;

VII – as assinaturas do responsável e do superior imediato;

VIII – a autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9° Para cada adiantamento serão emitidas tantas notas de empenho quantos forem os elementos de despesa constantes na requisição.

Art. 10. É vedado novo adiantamento:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de dez dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 11. O responsável pelo adiantamento deverá prestar contas obedecendo aos seguintes prazos:

I - em até 10 (dez) dias a contar da emissão do último documento de despesa para os casos de adiantamentos específicos;

II – em até 120 (cento e vinte) dias para os demais adiantamentos;

III – impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de dezembro para fins de enceramento de exercício;

IV – e casos excepcionais até o ultimo dia útil do ano;

Art. 12. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser efetuado em formulário padrão e a documentação comprobatória deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser documento fiscal válido;

II – excepcionalmente com recibo de Pessoa Jurídica, exceto para as despesas previstas no art. 3°, inciso VI, que serão comprovadas através de notas e cupons fiscais;

III – excepcionalmente com recibos de Pessoa Física para despesas previstas no art. 3°, inciso IV;

IV – não conter rasuras, borrões, emendas ou valores ilegíveis;

V – não se admitindo fotocópia ou qualquer outra espécie de reprodução;

VI – relacionada e anexa em ordem cronológica;

VII – conter data de expedição posterior a do recebimento do adiantamento, ou data posterior da emissão da nota de empenho quando o recebimento deste for após sua prestação de contas;

VIII – conter quantidade, descrição do objeto, produto ou serviço e valor unitário, em casos de existência de campos próprios e especialmente quando em número diferente de um;

IX – referir-se a serviços ou materiais no período indicado na requisição de adiantamento ou no prazo legal;

X – ser assinado pelo responsável do adiantamento, pelos usuários deste quando for o caso e pelo superior imediato.

Art. 13. A cada nota de empenho corresponderá uma prestação de contas, devendo o responsável prestar contas de uma só vez da totalidade do adiantamento requisitado.

Art. 14. Não será concedido adiantamento a Servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 15. É vedado adiantamento de numerário para fins de despesa de capital.

Art. 16. O Servidor responsável pelo adiantamento e que não prestar contas nos prazos de que tratam os Artigos 6º e 11. desta Lei, ficará sujeito ao previsto nos Artigos 133, 134, 136 e 139 da Lei Complementar n° 16, de 01 de dezembro de 2006. Os demais responsáveis que não prestarem contas nos prazos estabelecidos ficarão em débito junto a Fazenda Municipal.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda, através dos serviços de contabilidade, examinará a prestação de contas apresentada, sob os aspectos aritméticos, formais e legais no prazo de 10 (dez) dias, sendo encaminhada ao responsável fazendário para o julgamento e tomada das providências cabíveis.

Art. 18. Constatado irregularidade, será dado ao responsável, o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação e apresentação de nova prestação de contas.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto Executivo.

Art. 20. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 177, de 13 de abril de 1999, nº 357, de 18 de setembro de 2001 e n° 427, de 11 de junho de 2002.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ramada, em 30 de outubro de 2009.

Elton Rehfeld
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Alfredo Höring
Secretário Municipal de Administração